

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 01221/08
– ACÓRDÃO AC2-TC- 2228/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS. RESPONSÁVEL:
Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).ALESSANDRO ALVES DA SILVA.DECISÃO

DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data em:1) PROCEDÊNCIA da denúncia no que toca ao pagamento de remuneração a terceiro, Sr. Francisco Soares dos Santos, com dinheiro público, sem a devida contraprestação; 2)

IMPROCEDÊNCIA da denúncia quanto à compra, pelo ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, dos contracheques do servidor, Sr. Francisco Soares dos Santos, relativos aos últimos quatro anos de sua gestão, sem a devida prestação dos serviços;3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 20.826,40, em razão dos pagamentos feitos ao Sr. Francisco Soares dos Santos, no período de dezembro de 2004 (13º salário) a outubro de 2007 (quando foi exonerado), por serviços efetivamente não prestados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo ao Prefeito eleito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;4) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por força do desrespeito aos princípios basilares da administração pública, com supedâneo no art. 56, II e III, da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 5) ENCAMINHAMENTO de cópias dos documentos constitutivos dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de tomada de medidas de caráter administrativo e judicial que entender necessárias;6) EXPEDIÇÃO de comunicação formal do teor do julgado

ao denunciante, Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, e ao ora denunciado, Sr. Alessandro Alves da Silva.**PROCESSO TC Nº 01103/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0217/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCIMAR GOMES VIDAL(EX-PREFEITO) E GUSTAVO VIEIRA DE CASTRO(DENUNCIANTE).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE:Art. 1º - Não conhecer da presente denúncia.Art. 2º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

PROCESSO TC Nº 05227/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2191/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS(EX-PREFEITO) E NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, RAFAEL SANTIAGO ALVES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto, negando-se-lhes, contudo, provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

PROCESSO TC Nº 08758/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0226/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO(DENUNCIADA) E VJR COMERCIAL LTDA(DENUNCIANTE). RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E VITOR JOSÉ RAMOS(DENUNCIANTE). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDE, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:1) Determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as providências saneadoras adotadas pela SEAD.2) Oficiar à representada e a representante, dando-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO TC Nº 07045/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2226/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO

MENDES DA SILVA JÚNIOR(PREFEITO) E ALESSANDRO ALVES DA SILVA(EX-PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data em:1)

JULGAR PROCEDENTE os pagamentos em atraso, em relação aos Professores do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no período de janeiro a agosto de 2007, porém atualizados nos meses de julho a dezembro daquele exercício, e que a remuneração dos meses subseqüentes foi paga em dia; 2)JULGAR

IMPROCEDENTE a indicação de pagamentos de salários a profissionais do magistério com valores abaixo do salário mínimo, relativamente à gestão do ex-Prefeito Alessandro Alves da Silva; 3)

COMUNICAR da decisão à Coordenação da Comissão de Transição do FUNDEB, em atenção ao Ofício nº 28/2007/COTAF/DIFIN/FNDE/MEC; 4) ASSINAR PRAZO à atual gestão para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos apurados pela d. Auditoria, relacionados aos itens: 3.1) inclusão, na folha de pagamento do FUNDEB – 60%, de 12 regentes de ensino (professores leigos) e 04 supervisores (leigos); 3.2) existência, no quadro de pessoal do magistério municipal, de pessoas ocupando os cargos comissionados de Diretor, Vice-Diretor, Orientador, Supervisor e Inspetor; 3.3) pagamento de gratificação aos profissionais do magistério de forma indiscriminada e em valores diferentes para cargos com a mesma atribuição; 3.4) pagamento de gratificação em valores superiores aos fixados em Lei, ressaltando ser possível que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integrem a carreira do magistério e sua remuneração no ensino básico componha o volume mínimo de investimento dos 60% dos recursos do FUNDEB, desde que exercidas por professores de carreira, com encaminhamento a esta Corte de Contas das providências adotadas, sob pena de responsabilidade. **PROCESSO TC Nº 03821/02 –**

ACÓRDÃO AC2-TC- 2193/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA, DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA

do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o 1º, o 2º e o 3º termos aditivos ao Contrato SEMARH N° 003/2002, decorrente da Concorrência 04/01, determinando retorno à DIAFI para acompanhamento das obras ou junção dos autos ao Processo de inspeção de obras que porventura estejam tramitando.